

A GREVE COMO SÍMBOLO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA: O NASCER EM GERMINAL E O CRESCER CONSTITUCIONAL

Pérola Amaral Tiosso¹

Andrea Maria Limongi Pasold²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a obra “Germinal”, de Émile Zola, através da exposição histórica e de experiências do autor diante do contexto francês de sua época. Por meio do retrato ficcional, utilizando-se da obra “Germinal”, caminha-se por um trajeto direcionado à análise do direito de resistência no contexto da greve, através de teóricos que ousaram estudar o tema. Em continuidade, prioriza-se a análise da importância do direito de resistência sob a ótica do direito do trabalho, partindo-se para a constatação da greve como verdadeiro símbolo do direito de resistência efetivamente constitucionalizado e enraizado, após o germinar histórico de luta dos trabalhadores. Por fim, atribui-se à greve seu eminentemente caráter político diante da omissão estatal quando da violação a direitos trabalhistas assegurados constitucionalmente.

Palavras chaves: Germinal; Trabalhadores; Greve; Direito de resistência.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the work “Germinal”, by Émile Zola, through the historical exposition and experiences of the author in the French context of his time. Through the fictional portrait, using the work “Germinal”, we follow a path directed to the analysis of the right to resistance in the context of the strike, through theorists who dared to study the subject. Next, we prioritize the analysis of the importance of the right to resistance from the perspective of labor law, starting with the observation of the strike as a true symbol of the right to resistance effectively constitutionalized and rooted, after the historical germination of the workers' struggle. Finally, we attribute to the strike its eminently political character

¹ Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

² Juíza do TRT da 12ª Região. Doutoranda em Ciência Jurídica e Mestre em Ciência Jurídica e Especialista em Direito Civil. Professora Universitária.

in view of the state's omission when violating constitutionally guaranteed labor rights.

Keywords: Germinal; Workers; Strike; Right to Resistance

1 INTRODUÇÃO

Diante dos acontecimentos do século XIX, bem como na crise econômica de 1866-1867, Émile Zola se orientou a estudar profundamente o cotidiano dos trabalhadores. Neste sentido, acabou por confeccionar a obra-prima *Germinal*, a qual expõe as desgraças dos trabalhadores diante da gula metafórica dos burgueses, bem como a consequente revolta dos mineiros e suas famílias através de uma longa greve faminta.

Por meio de uma narração recheada de toques verídicos (vide seu viés naturalista), tendo em vista que Émile Zola presenciava em sua época a erupção dos movimentos trabalhistas, o escritor acaba por demonstrar uma predileção pela imprescindibilidade da revolta/reivindicação trabalhista pelos direitos mínimos (para não dizer fundamentais) inerentes aos trabalhadores.

Neste sentido, o autor defende, implicitamente, o direito de resistência como um direito natural intrínseco ao homem no seu contexto trabalhista.

O presente trabalho, nesta esteira, pretende abordar o direito de resistência, bem como sua influência no contexto trabalhista sob o enfoque do livro “*Germinal*”, com o claro intuito de demonstrar a importância de tal mecanismo para a concretização efetiva dos direitos básicos dos trabalhadores. Através desta ótica, pretende-se reconhecer a essencialidade do direito de resistência e a sua efetiva constitucionalização como direito fundamental.

1 Verdade e ficção: O contexto histórico do livro “*Germinal*” sob um viés trabalhista

Influenciado pela instabilidade dos trabalhadores de sua época, bem como pelas sucessivas greves ocorridas, Zola se permitiu mergulhar no universo laboral dos mineiros de uma mina de carvão, com o fim de explorar e expor as

tragédias cotidianas, a luta diária, e a consequente revolta através do fenômeno da greve.

Desnecessário reiterar, conforme exaustivamente demonstrado pelo autor em seu livro, o trabalho desumano ao qual eram os mineiros submetidos. Ambiente gravemente insalubre, ausência de qualquer segurança, número excessivo de horas trabalhadas e uma contraprestação precária, indigna e sarcástica. Neste sentido, corroborando tal fato, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 38 – 39) salienta:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata, os acidentes com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários.

No mesmo sentido, Zola ousou descrever a transbordante desigualdade social e econômica entre os patrões e os trabalhadores, a fim de expor a constante e literal fome sofrida pelos mineiros e suas famílias, mesmo trabalhando por mais de 15 (quinze) horas diárias:

Era preciso esvaziar os elevadores e, além do mais, ainda faltavam dez minutos para a hora da subida. Aos poucos, os canteiros se esvaziavam, os mineiros voltavam de todas as galerias. Já havia uns cinquenta homens, molhados e tremendo de frio, os peitos congestionados, arfando por todos os cantos. (...) Logo, as vozes não se continham mais, aqueles homens imundos de carvão, congelados pela espera, acusavam a companhia de matar lá no fundo metade de seus operários e de deixar esfaimada a outra metade (ZOLA, 2012, p. 67).

Outrossim, Zola transmitiu a realidade da mulher no contexto do início de sua entrada no mundo do trabalho, sem deixar de lado sua influência naturalista literária. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 41), as mulheres

[...] Em fins do século XVIII trabalhavam em minas, fábricas metalúrgicas e fábricas de cerâmica. A tecelagem, no entanto, passou a absorvê-las em maior escala. No estabelecimento Dollfus-Mieg, em Mulhouse, havia 100 homens, 40 menores e 340 mulheres, proporção considerada normal na indústria têxtil. Na mesma época, na fábrica de porcelanas de Gien, a quinta parte dos efetivos era feminina. Em Creusot havia algumas mulheres que trabalhavam nas escavações de carvão, mais precisamente 250, de um efetivo de 10.000 pessoas.

Completamente desregulado, e nos inícios de sua verdadeira proliferação, o capitalismo submetia os trabalhadores a uma exploração

evidentemente brutal, sem qualquer medida de controle ou fiscalização a exageros e exigências físicas e psicológicas dos trabalhadores. Crianças eram inseridas prematuramente no ambiente de trabalho hostil das minas, vez que a renda da família era insuficiente para suprir as necessidades básicas de cada um.

Por esta razão, verificando o contexto de sua época e com a intenção de demonstrar sua revolta, Zola salientou a influência proeminente das ideologias socialistas e anarquistas nas organizações trabalhistas francesas, principalmente no tocante aos sindicatos franceses. Sua utilização de personagens para representar cada ideologia pôde propiciar uma melhor consciência da situação histórica e política de tal época:

Os atentados anarquistas, em todos os lugares da Europa, trazem à moda o personagem do nihilista e disseminam o mito do extermínio regenerador. De bom grado se superpõem a figura do militante operário, sindicalista e frequentemente socialista, e aquela do revoltado terrorista, apesar das diferenças confessas que opõem os objetivos, as estratégias, os modos de organização de duas correntes tão hostis entre si, como puderam ser Marx e Bakunin. (MITTERAND, 1978, p. 722-735)

Neste sentido, as origens do sindicalismo podem ser percebidas a partir do contexto inglês, em que os sindicatos eram organizados em pequenos clubes com o intuito de protegerem a vigência das leis trabalhistas. Contudo, devido à influência da Lei *Le Chapelier*, proveniente da França, a qual proibia associações e reuniões, o movimento sindical passou a ser considerado criminoso através da Lei contra a Conjura (NASCIMENTO, 2011, p. 52).

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 52 – 53), no entanto,

Em 1824, na Inglaterra, Place, com o auxílio do Partido Radical da Câmara dos Comuns, principalmente com o de Joseph Hume, conseguiu a aprovação de projeto dando existência legal aos sindicatos. Uma série de greves trouxe a revogação da medida em 1825. Em 1834, fundou-se a união dos *Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados*, congregando meio milhão de trabalhadores, inspirada por Robert Owen. Em 1850, foi organizado o *The Amalgamated Society of Engineers*, sindicato de âmbito nacional e não local, seguindo-se, na década de 1850-1860, a constituição de diversos órgãos nos mesmos moldes. Também na França, gradativamente, consolidou-se o movimento sindical, inicialmente com as *sociétés de résistance*, na década de 1830-1840.

No que concerne ao caso francês, necessária é a exposição do fato relatado por Leôncio Martins Rodrigues (1974, p. 23):

O caso francês apresenta algumas variações em comparação com o ocorrido na Alemanha, Bélgica, Países Escandinavos, etc., em virtude da persistência, por mais tempo, das doutrinas anarco-sindicalistas no interior do sindicalismo e do repúdio às formas de atuação parlamentar e de relacionamento com um movimento socialista fracionado em numerosos grupos rivais.

Cumpramos ressaltar que, dentro do contexto histórico francês, com a Revolução Industrial, em 1831, surgiu a primeira grande greve no país, em Lyon mais especificamente, a qual reivindicava a atribuição de uma força obrigatória jurídica aos salários (NASCIMENTO, 2011, p. 1364). Nesta mesma esteira, segundo Amauri Mascaro Nascimento, “apareceram greves de *solidarité*, greves de *protestation contre un texte législatif* e greves gerais, muitas de fundo político, insufladas pela difusão das ideias socialistas” (NASCIMENTO, 2011, p. 1364).

De acordo com os dados publicados por Eric J. Hobsbawm (2000, p. 235), muitos empregadores contra-atacavam os diversos modos de resistência de seus empregados, sendo que, no ano de 1890, houve 24,6% de resistência por parte dos empregadores através de respostas hostis aos sindicatos. Em 1892, 23%, bem como em 1894, uma maior resposta de resistência aos sindicatos através de 27,6%. Nos dizeres do historiador, as respostas consideradas hostis incluíam desde exigências de restrições a agitadores, banimento legal, medidas para prevenção de piquetes e de intimidação, proibição legal dos sindicatos e exclusão dos sindicalistas do emprego.

Neste sentido, inegável a afirmação de que Étienne Lantier e Suvarin, personagens protagonistas do livro *Germinal*, representaram claramente tais ideologias, as quais influenciaram o roteiro trabalhista francês. Étienne, por um lado, divulgando o ideal socialista, e Suvarin, influenciado por Bakunin, em uma concepção anarquista e desacreditada.

Ambos, contudo, representaram a infelicidade dos trabalhadores diante das injustiças no campo do trabalho. Neste sentido, para a escrita de *Germinal*, Zola acabou por ser grandemente influenciado pelos acontecimentos sangrentos de La Ricamarie (SCURR, 2010) na bacia carbonífera de Saint-Étienne: prisão de grevistas pela tropa, fuzilamento, trezes mortos, e posteriormente a condenação de sessenta mineiros. Outrossim, Zola foi influenciado pelos acontecimentos em Aubin, localidade mineira do Aveyron: catorze mortos e vinte

feridos (MITTERAND, 1978, 722-735). De acordo com Henry Mitterand (1978, p. 722-735):

A crise econômica de 1866-1867 tinha agravado a situação dos trabalhadores manuais: fábricas fechadas, desemprego ferozmente intensificado, tendência ao achatamento salarial, aumento do pão e dos alimentos. A Associação Internacional dos Trabalhadores, fundada em Londres em 1864, implantava-se em regiões mineiras, em favor do descontentamento popular. Depois das greves de Carvin, de Vicogne e de Anzin em 1862 e 1864, novos conflitos surgiam: em 1867 nas minas de Bouches-du-Rhône, em 1869 em Anzin e nas jazidas do sudoeste, em 1870 em Creusot, em Fourchambault, em Saint-Étienne. A sorte dos mineiros não mais podia deixar a opinião pública indiferente.

Em Anzin, 1884, quando os 11 mil mineiros entraram em greve³, Zola se dirigiu a Valenciennes, vindo a comparecer em reuniões sindicais, interrogar mineiros e suas mulheres, e descer ao fundo de uma galeria da mina na companhia de engenheiros. Em suas anotações, descreveu os móveis e as roupas das famílias, a atmosfera dos bares, os traços surpreendentes das paisagens, o cenário da superfície e das galerias e a distribuição do trabalho.

Foi a partir de tal ambiente e de tais anotações que Zola pôde se desprender do contexto burguês e adentrar no universo proletário. Aqui, por meio da experiência fatídica, Zola pôde aglutinar, de forma bastante vitoriosa, ficção e realidade, para expor as agruras do cotidiano do trabalhador mineiro e da resposta necessária por meio da resistência a tais opressões: e é justamente esta resistência que se passa a estudar após a contextualização da obra literária que tanto repercutiu no mundo do trabalho.

2 O direito de resistência: vertentes e definições.

³ Celle de 1884, à Anzin dans le Nord, est sans doute la plus connue. Elle a, en effet, été en partie suivie par Émile Zola. Grâce à cette visite, à ses descentes au fond, il remplit les pages de ses fameux *Carnets d'enquêtes* (1986).

A Anzin 11.000 mineurs cessent le travail. La grève est, ainsi, quasi-générale dans l'un des bassins les plus importants du pays. Elle durera plus de 6 semaines, dans un calme relatif qui ne sera troublé que par Quelques explosions de dynamite visant les habitations des « jaunes », quelques jets de pierres, voire des charges de dragons – le bassin est occupé militairement– contre les mineurs affamés et en colère. – (COOPER-RICHET, 2013, p. 12)

Conforme relatado, confrontando a obra literária *Germinal*, torna-se possível vislumbrar os métodos de resistência utilizados pelos trabalhadores das minas ao presenciarem as afrontas aos direitos mínimos que lhes pertenciam.

O direito de resistência, não obstante a precária quantidade de literatura jurídica a seu respeito, já foi alvo de estudos há mais de um século, tendo já sido discutido por Ihering, Norberto Bobbio, Henry James Thoreau, John Rawls, Hannah Arendt, dentre outros.

Neste sentido, o direito de resistência foi, em grande parte das vezes, analisado dentro de um aspecto estatal, ou seja, sob a perspectiva de um direito natural do cidadão de resistir a atitudes ilegítimas e arbitrárias do Estado. Dentro deste enfoque, muitos filósofos e doutrinadores estudaram a desobediência civil como sendo uma vertente do direito de resistência, a qual se caracterizaria pela ausência do uso de violência.

Outra questão suscitada pelos estudiosos do tema foi acerca da constitucionalização do direito de resistência. Como seria positivar um direito que contradiz a legitimidade do Estado? Como seria para o Estado assumir a possibilidade de se tornar arbitrário?

Por esta razão, o direito de resistência acaba por se apresentar como um direito implícito nos ordenamentos de natureza democrática, onde o Estado Democrático de Direito não se impõe, mas, sim, representa os anseios de seus cidadãos. Trata-se da discordância legítima do cidadão em cumprir determinada norma jurídica ou ação que violam direitos dos cidadãos.

Durante a antiguidade e a Idade Média, é inconteste concluir que o direito de resistência era visto como direito natural. Com o desenvolvimento da Sociedade e o decorrer histórico, visualizou-se uma predominância do pensamento positivista, ao somente admitir como direito o que estivesse estipulado em lei.

John Locke, contratualista por excelência, reconheceu o direito de resistência como um direito fundamental do indivíduo, o qual possuía o direito de se revoltar contra a ordem instituída, caso esta estivesse em desacordo com os seus anseios (MACHADO DE ARAÚJO, 1996, p. 45).

E, com base nas teorias contratualistas, verificando-se o nascedouro do Estado de Direito, o direito de resistência foi considerado como direito fundamental e elencado como tal pela Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão em seu artigo 2º, a qual foi criada após a Revolução Francesa. Segundo MACHADO DE ARAÚJO (2002, p. 46):

O contratualismo típico do período renascentista, partindo da ideia de que o Estado e, para alguns pensadores contratualistas, até mesmo a sociedade têm a sua origem num contrato social, resultado de uma opção livre dos indivíduos, fornece os fundamentos e a justificativa para a aceitação e o reconhecimento do direito de resistir à opressão como um direito fundamental.

No entanto, não obstante a segurança jurídica decorrente da positivação do direito de resistência, há quem discorde de sua necessidade e, sobretudo, a considere contraditória. A título de exemplo, Machado Paupério (1962, p. 243 apud VIEIRA, 2021, p. 144) acredita que a positivação de tal direito prejudicaria sua eficácia a partir do momento em que o Estado jamais afirmaria um direito que considerasse a possibilidade do poder estatal se tornar opressivo.

E curiosamente, durante o século XIX, verificou-se uma drástica diminuição no estudo do direito de resistência. Isto se deve ao fato de que,

[...] com o desenvolvimento da sociedade industrial, a tendência natural seria o desaparecimento da organização estatal, posto que esta perderia sua finalidade. Ora, as discussões em torno do direito de resistência só adquirem importância num contexto onde ocorra uma valorização do Estado, enquanto forma de organização social e política. Assim, os estudos sobre o direito de resistir à opressão, embora tenham tido importância crucial no pensamento político do século XVIII, foi de todo desprezado no século seguinte (MACHADO DE ARAÚJO, 2001, p. 46).

Tal questão também foi resultado do positivismo nascente no século em comento, em razão do forte atrelamento da justiça com a literalidade da lei.

Henry David Thoreau, pensador do século XIX, ao analisar a desobediência civil, a admite também como forma de resistência pelas minorias. Tal entendimento se mostra obviamente como fruto da desconfiança do filósofo para com o Estado como representante da sociedade (THOREAU, 1989, p. 06-08). Ele constatava a submissão da minoria à vontade da maioria como algo arbitrário e erroneamente compreendido como justo e democrático.

Neste sentido, Thoreau diferenciava o direito, em si, da lei:

Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito. A única obrigação que tenho o direito de assumir é a de fazer a qualquer tempo aquilo que considero direito. (...) A lei jamais tornou os homens mais justos, e, por meio de seu respeito por ela, mesmo os

mais bem-intencionados transformam-se diariamente em agentes da injustiça. (THOREAU, 1989, p. 9))

Ante à deficiência do Estado, Thoreau analisava o direito de resistência como direito legítimo do cidadão, o qual deveria levar em conta sua consciência individual no momento de verificar a legitimidade da norma instituída pelo Estado.

Deve-se assinalar, para fins apenas de contextualização, que a filosofia de Thoreau serviu de influência para ilustres personalidades históricas, como Mohandas Gandhi e Martin Luther King.

Norberto Bobbio analisa o direito de resistência atualmente (século XX), mencionando que o problema da resistência é visto hoje como um fenômeno coletivo em relação aos sujeitos ativos e passivos. As situações que justificam a resistência continuam as mesmas: conquista, usurpação e abuso de poder, mas agora a motivação e as argumentações são diferentes. Antes, discutia-se sobre a legalidade da resistência, agora, a discussão é política e focada na eficácia e oportunidade. Ao tratar da ética gandhiana, um símbolo da não violência, destaca a resistência passiva e a não-violência como meios eficazes para alcançar uma sociedade mais justa (2004, P. 153, 156-7).

Passadas tais conceituações e discussões, e verificadas suas viabilidades, pode-se concluir que há entendimento majoritário no sentido de que:

Busca o direito de resistência opor-se à ação injusta do tirano ou detentor do Poder estatal, limitando a ação do Estado contra o indivíduo, justificada na obrigatória vinculação da ação do governante à lei e ao Direito Natural, possibilitando que a sociedade ou o povo venha a se rebelar quando essa vinculação não se verificar (HEES; REMEDIO, 2019, p. 178).

Portanto, seria, de acordo com este entendimento, o direito de resistência um direito de oposição à ação injusta do poder estatal. Este ponto será melhor questionado no decorrer do presente trabalho.

Isto posto, não obstante a importância do tema relativo à desobediência civil como espécie do direito de resistência, pretende-se, no presente trabalho, se ater à temática do direito de resistência de forma ampla, focada em sua constitucionalização, ou seja, previsão expressa em Constituição Federal.

Para tanto, terminada sua conceituação, passa-se à sua análise no contexto constitucional brasileiro.

3 A greve como símbolo do direito de resistência constitucionalizado

Conforme já explorado durante o decorrer do presente trabalho, torna-se possível questionar acerca da possibilidade de previsão constitucional de um direito de resistência.

O próprio Bobbio, ao tratar da diferença entre resistência e desobediência, menciona que há formas de resistência passiva, como a greve e o boicote, que não consistem em desobediência à lei (2004, P. 165).

Para Cláudia Resende Machado de Araújo (2002, p. 78), o direito de resistência está fundamentado, de forma implícita, em nossa Carta Magna de 1988, através de diversos dispositivos que norteiam e defendem os direitos fundamentais implícitos, sobretudo pelo fato de nosso texto constitucional não se esgotar em sua literalidade (Artigo 5º, §2º).

Da mesma forma, BUZANELLO (2005, p. 20) assevera acertadamente que:

O direito de resistência se relaciona com o direito constitucional, já que é ele que dispõe sobre os limites do poder político e os direitos e garantias fundamentais do cidadão. O problema constitucional do direito de resistência está na garantia da autodefesa da sociedade, na garantia dos direitos fundamentais e no controle dos atos públicos, bem como na manutenção do pacto constitucional por parte do governante. Os elementos fundamentais que indicam a presença do direito de resistência no Direito Constitucional se referem necessariamente aos valores da dignidade humana e ao regime democrático.

E neste sentido, é correto o entendimento de que o problema do direito de resistência, no âmbito constitucional atual, é representado em duas perspectivas: explícita e implícita.

No que concerne à explícita, pode-se visualizar o direito de resistência concretizado e previsto em Constituição Federal através da objeção de consciência (art. 5º, VIII c/c art. 143, § 1º, CF); da greve (art. 9º, CF); e do princípio da autodeterminação dos povos (art. 4º, III, CF). (BUZANELLO, 2002, p. 20).

Já, na perspectiva implícita, podemos vislumbrar o direito de resistência representado através de elementos constitucionais tais como a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, do pluralismo político e dos demais princípios e garantias que norteiam nosso ordenamento (BUZANELLO, 2002, p. 20). A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 prevê o fato de não se esgotar em si mesma, permite-se, a partir de uma construção hermenêutica sistêmica, compreender o direito do cidadão de resistir contra condutas violadoras a seus direitos resguardados constitucionalmente.

Neste sentido, segundo BUZANELLO (2002, p. 21):

Esse reconhecimento político do Estado em admitir mais um mecanismo de autodefesa da sociedade demonstra o grau de legitimidade do próprio sistema jurídico e também suas limitações epistemológicas. Uma vez aceito o direito de resistência no modelo constitucional, tem-se um efeito duplo: controla-se a sua potência nos marcos constitucionais e os governantes sabem dos seus limites. Toda vez que a autoridade pública desleixar de sua função ou a liberdade e a dignidade humana forem espezinhadas, cabe o direito da resistência, assim considerado como implícito nas instituições jurídicas.

Partindo-se desta análise, torna-se possível concluir acerca da (sempre possível) eventualidade do surgimento de atitudes arbitrárias por parte do Estado, por meio de seus representantes, ou mesmo através de entidades privadas ou indivíduos. Tais atitudes, quando violadoras dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, acionam a permissão da utilização do direito de resistência face à natureza ilícita das arbitrariedades cometidas.

A título de exemplo, o direito de resistência já foi estudado dentro de um contexto jurídico-trabalhista, ou seja, o direito do empregado de se opor aos excessos de mando ilegítimos do empregador. Nesta esteira, o direito de resistência se deslizaria também sob uma ótica privada, passando a ser positivado por alguns ordenamentos através de institutos como a greve. Márcio Túlio Viana (1996), por exemplo, em sua obra “Direito de resistência”, elenca os tipos de resistência laborais, analisando o instituto do direito de resistência dentro do contexto trabalhista.

A título de exemplo, e assim como já exposto acima, tem-se a greve, tanto ordinária, quanto política. A primeira como efetivo direito de resistência contra

arbitrariedades cometidas pelo empregador, e a segunda contra as cometidas pelo próprio Estado.

Para fins de contextualização e esclarecimento, passa-se à análise da primeira hipótese: a greve comum, já constitucionalizada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Antes vista como delito, a greve, através justamente da luta histórica de trabalhadores, durante mais de séculos, foi transmutada para uma liberdade (com os eventuais prejuízos que o trabalhador que aderisse à mesma poderia sofrer) e, por fim (e enfim), solidificada como direito consagrado. A título de exemplo, a Constituição de 1937 considerou a greve como recurso antissocial e um verdadeiro risco ao trabalho e capital:

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.
A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (BRASIL, 1937).

Da mesma forma, a CLT, no art. 723 (posteriormente revogado, no ano de 1999) previa sanções aos trabalhadores que decidissem abandonar o serviço de forma coletiva e sem autorização prévia do Tribunal (BRASIL, 1943).

Em contraposição, anos depois, a Carta de 1946, em seu artigo 158, reconheceu o direito de greve. A Carta de 1967, da mesma forma, previa a greve como direito assegurado aos trabalhadores, mas proibia seu exercício nos serviços públicos e atividades essenciais (BRASIL, 1967).

Percebe-se então, a partir do seu desenvolvimento histórico, que o exercício de greve, segundo CARVALHO (2022, p. 447), “remete a um fato (a paralisação da atividade), a uma causa (a defesa de um interesse coletivo) e a um fim (o retorno à normalidade com condições mais justas de trabalho)”. Ou seja, a greve, reconhecida atualmente como direito constitucionalizado (artigo 9º da CF/88) a qual visa sobretudo a melhora das condições atuais de trabalho, em prol de uma coletividade:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (BRASIL, 1988).

A suspensão das atividades, obviamente, é temporária, pois o ordenamento não prevê a hipótese da greve perpétua.

Vólia Bomfim (2021, p. 1322) define a greve como direito potestativo coletivo:

É direito potestativo, porque exercido de acordo com a oportunidade e conveniência do grupo. Coletivo, pois, é no grupo que o exercício do direito de greve alcançará seu objetivo final. É um superdireito porque reconhecido constitucionalmente como direito fundamental.

Para José Carlos Arouca, a greve é um direito potencializado constitucionalmente e serve como instrumento dos trabalhadores para a defesa de seus interesses coletivos e proteção de direitos individuais. É uma expressão da autonomia coletiva privada, permitindo tanto a determinação dos interesses a serem defendidos quanto a escolha do momento para agir (2014, P. 357).

Godinho Delgado (2002, p. 1413) compreende a greve como um direito fundamental “de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas”.

Compartilhamos do posicionamento do professor Delgado, já que tal direito foi devidamente consagrado em Constituição Federal, inclusive com sua regulação por meio da Lei 7783/1989:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

A característica de se direcionar a um interesse coletivo torna, inclusive, a greve como símbolo essencial de luta histórica dos trabalhadores, direcionada a abraçar anseios em comum de uma maioria sem força de barganha. São infelicidades, descontentamentos, sentidos e sofridos, de forma conjunta, que permitirão a união (por meio, inclusive, do direito constitucionalizado de

associação) para a amenização da relação desnivelada que o capitalismo, por sua essência, tende a gerar. Neste sentido, salienta CARVALHO (2022, p. 448):

Estamos a cuidar, portanto, de um meio de resistência coletivo que visa à pacificação do ambiente de trabalho, proporcionando-lhe condições que não seriam espontaneamente oferecidas pelo empresário.

A resistência coletiva, portanto, apenas reflete o traçado histórico dos trabalhadores: foram anos e anos de confrontos e tentativas inócuas para estabilizar uma situação de degradação trágica dos direitos mais básicos. Como exemplo clássico e relacionado ao que se presencia na obra “Germinal” – com a destruição da mina Vorz -, tem-se a reação obreira do luddismo, o qual se direcionou à quebra das máquinas que, por si só, já representavam a objetificação dos trabalhadores: trabalhadores como máquinas, máquinas como trabalhadores.

Foi a gradual substituição do trabalho braçal pelos maquinários industriais que ativou o reconhecimento do abismo que os trabalhadores se encontravam: como controlar o desenvolver do capital? - (dilema ainda não resolvido, até os dias atuais) e como assegurar os direitos mínimos?

A quebra, então, das máquinas foi exemplo simbólico de resistência, não obstante tenha ocorrido com violência (e conseqüente dano). Semelhantemente, é o que também se visualiza na obra de Émile Zola quando a mina de carvão Voraz, o monstro que tanto aniquilava e engolia suas vítimas, é então explodido e derrubado.

Inclusive, ao contrário do que se verifica no conceito atual de greve legítima (no ordenamento jurídico brasileiro), a greve de Germinal foi permeada por atos de extrema violência. Houve mortes, houve castração, houve abuso sexual. Foram resultado de uma revolta coletiva, fundamentada na violação sistêmica dos direitos mais básicos, que acabou por ocasionar na tragédia narrada pela obra literária. Obviamente que a ficção se assemelha à realidade da época, em que trabalhadores também foram fortemente violentados.

Atualmente, no entanto, em virtude do desenvolver civilizatório e das vitórias dos direitos humanos (por meio de muito sacrifício e sofrimento, como é notório), sabe-se que o legítimo exercício da greve não permite a utilização de violência ou grave ameaça. E isto também é passível de se verificar no direito de resistência.

A princípio, não obstante não haja definição própria em legislação, o direito de resistência, sobretudo por meio de uma leitura implícita constitucional, não admite o uso da violência, pois, assim, estaria violando os fundamentos e princípios enraizados constitucionalmente, conduzindo a mais violência.

E, nesta seara, torna-se possível identificar o direito de greve como uma figura simbólica e representante do direito de resistência devidamente constitucionalizado, através de sua previsão em Carta Magna, com a devida proteção e importância. Obviamente que tal direito deve ser exercido de forma a respeitar os limites e regras estabelecidos em lei ordinária (proibindo-se o abuso de direito, tal como a greve com utilização de violência ou grave ameaça), mas trata-se de instrumento efetivo nas mãos de uma coletividade: isto porque a greve somente ocorre quando da convergência de uma vontade coletiva, representada pelo sindicato.

Verifica-se como autêntico direito de resistência ao reconhecer, inclusive, a relação desigual entre trabalhador e empregador. Este último, aliás, reconhecido como detentor dos meios de produção dentro de um sistema assumidamente predatório.

Portanto, a greve como instrumento constitucionalizado de resistência em mãos dos trabalhadores (vez que não há direito de greve ao empregador) possibilita que, em uma relação naturalmente desigual, os que estão em posição inferior possam reivindicar melhorias de condições de trabalho.

Ocorre que, muito se questiona acerca do direito de resistência se vincular à resistência a uma atitude decorrente do Estado, ou seja: a ideia do direito de resistência somente se configuraria, em sua essência, contra uma ação arbitrária estatal.

Neste sentido, partindo-se desta análise conceitual restrita do direito de resistência, não seria possível verificar a greve como autêntico direito de resistência, vez que, na maioria das vezes, é decorrente de uma relação de trabalho no âmbito privado.

Não obstante se respeite tal concepção, enfatiza-se, com veemência, sua discordância. Isto porque, mesmo quando a greve é decorrente de relações de trabalho no âmbito privado, ela é também um meio de gritar ao próprio Estado a necessidade de alteração da realidade. Ou seja, trata-se, na verdade, de uma forma de trazer ao conhecimento da própria Sociedade e do próprio Estado o

grito de insurgência contra eventuais arbitrariedades praticadas naquela relação de âmbito privado.

Melhorias das condições de trabalho, que muitas vezes são o verdadeiro objetivo da greve, são, em verdade, interesse também do Estado, o qual deve (por interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988) se atentar e consequentemente promover cotidianamente sua efetividade (vide o extenso rol do artigo 7º da CF).

Tais melhorias podem se referir ao meio ambiente do trabalho, que também tem proteção constitucional como aspecto do meio ambiente geral. São os direitos relacionados à saúde e segurança no trabalho, correspondentes a deveres dos empregadores e contratantes de trabalhadores em geral (dever de prevenção), mas também do Estado, que tem obrigação de exigir e fiscalizar o cumprimento pelas empresas.

O desrespeito a tais normas pode acarretar no exercício legítimo do direito de resistência através da chamada greve ambiental, de acordo com a Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil. O artigo 13 da Convenção assim estabelece:

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. (BRASIL, 2019)

O Artigo 19, por sua vez, assinala que:

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde. (BRASIL, 2019).

As duas previsões lidas em conjunto deixam clara a possibilidade da chamada “greve ambiental”, ou seja, quando o meio ambiente de trabalho oferecer risco à segurança ou saúde do trabalhador. Este tipo de greve não tem previsão na lei 7.783/89, ou seja, a Convenção pode ser aplicada supletivamente por conta da lacuna existente.

Nem se fale, então, da hipótese de greve política, esta, sim, o símbolo do direito de resistência por excelência. Trata-se de instrumento que se dá “(...) quando há reivindicações ligadas a um aspecto macroeconômico, inerentes ao governo (...)” (FREITAS, 2021, p. 331), como foram os casos das greves contra a reforma trabalhista e previdenciária ocorridas nos últimos anos. Estas, infelizmente, reconhecidas pela jurisprudência atual como abusivas.

Todavia, não obstante tal entendimento jurisprudencial, há entendimento doutrinário que, quando os atos praticados pelo empregador possuem, como pano de fundo as novas políticas governamentais, não se deve reconhecer qualquer abuso ou ilegalidade:

No entanto, se greve for direcionada a atos praticados pelo empregador e que tenha como pano de fundo as novas políticas governamentais (a exemplo do reajuste do salário da categoria abaixo da inflação e a retirada do direito às horas in itinere, tudo seguindo alterações legais e políticas praticadas pelo governo), não vemos qualquer ilegalidade ou abuso, eis que há o já citado nexo de causalidade entre o movimento e alguma prática do tomador dos serviços.

Nesse caso, conforme citado, o caráter político existirá, mas não será a causa propriamente dita do movimento paredista (FREITAS, Claudio, 2021, p. 335).

Ora, desta forma, questiona-se: mas não estaria toda greve acompanhada de um elemento político? Não estaria toda greve reconhecendo a omissão estatal na proteção dos direitos dos trabalhadores, em possível violação aos ditames constitucionais?

O presente trabalho conclui que sim. Toda insurgência coletiva, através da greve, é um meio e instrumento direcionado a atingir, não somente a outra parte (empregador), mas também a Sociedade e o Estado. Entende-se que tal perspectiva pode até mesmo ser implícita, muitas vezes nem sequer conscientizada pelos trabalhadores. Todavia, toda greve, em sua essência, possui caráter político e visa, mesmo que de forma sutil, questionar – e resistir – também à omissão estatal. E isto é, enfim, o direito de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante, independentemente da definição atribuída ao direito de resistência e da forma legítima e adequada de como deve ser exercido, incontestável é o fato de que este também pode ser exercido no âmbito laboral.

Conforme relatado, há quem considere que tal direito só possa ser usufruído no campo estritamente público, ou seja, quando presente o ente estatal agindo arbitrariamente. No entanto, não obstante a característica genericamente privada do Direito Laboral, inconteste é o fato de que tal fato afeta o campo público.

Exemplo clássico de tal situação é o caso de grandes greves, que envolvem tanto o prejuízo das partes conflitantes, quanto da própria população.

E, levando em consideração o caso mais específico da grave greve relatada na obra *Germinal*, verifica-se o profundo arbítrio do Estado ao não intervir diante da forte afronta aos direitos básicos dos trabalhadores mineiros. A omissão estatal, partindo-se do pressuposto do Estado como atuante na defesa dos direitos humanos, pressupõe uma atuação-omissão arbitrária e conformista com a política capitalista desenfreada em ascensão na época.

Afinal, seria o Estado responsabilizado pela não intervenção em todas as barbáries praticadas contra os trabalhadores, bem como por todas as tragédias acontecidas durante a longa greve?

Teria sido o Estado coadjuvante na prática das atrocidades cometidas contra os trabalhadores das minas de carvão? Obviamente que tais questionamentos partem de um prisma em que se desconsidera o contexto político da época relatada.

A rebelião dos trabalhadores, deste modo, seria também uma revolta contra todo o sistema e o governo atuante na época em comento? Seria toda greve um instrumento também de questionamento político contra a omissão estatal?

Basta efetuar uma leitura atenta da obra-prima de Zola para responder afirmativamente. Os trabalhadores mineiros reivindicavam, antes de tudo, uma mudança integral com a consequente criação de normas protetivas dos empregados, bem como um estabelecimento de parâmetros salariais adequados e, sobretudo, justos. Reivindicavam a atuação estatal para o resguardo da pouca esperança que lhes restavam. Reivindicavam, sobretudo, justiça.

Corroborando tal entendimento, Zola se motivou a demonstrar as influências ideológicas contrárias ao governo da época, como as marxistas e anarquistas, conforme ressaltado anteriormente, as quais foram fundamento e base para a criação dos sindicatos e do ideal de greve.

Por tais razões, pôde-se concluir o posicionamento de Zola na defesa do direito de resistência. Zola, por esta razão, demonstrou a violência no direito de resistência como última arma nas mãos dos mineiros. A fome e a morte, duas protagonistas no cotidiano dos trabalhadores durante a greve, eram formas de sacrifício dos mineiros em prol da justiça que acreditavam lhes pertencer. E, mesmo com as diversas tragédias ocorridas, com a violência permeando todos os trabalhadores, bem como a população em geral, o Estado se absteve de evitar a degradação dos empregados e fomentar a consumação de seus direitos.

Não seria, então, o direito de greve um símbolo do direito de resistência? Não seria o direito de greve a legítima e mais antiga arma de resistência passível de ser usufruída pelos empregados?

Conforme ressaltado anteriormente, independentemente das divergências de teorias confeccionadas sobre o direito de resistência, tal não deve ser olvidado. Zola, corroborando tal ideia, influenciado pelo contexto de sua época e pela sua experiência no cotidiano dos trabalhadores mineiros, demonstrou a tragédia que pode ser causada quando há omissão estatal. Demonstrou um aspecto que permeia os diálogos jurídicos desde a antiguidade até os dias atuais, ou seja, a necessidade de atuação estatal nas relações privadas, a fim de se resguardar e defender os direitos básicos do ser humano. Outrossim, Zola, através de tal concepção, escancarou o direito de resistência como arma na defesa dos direitos sociais em um momento em que estes eram apenas esperanças nas mentes de cada minerador.

Invocando o exercício da greve como o ato revolucionário mais heroico nas mãos dos trabalhadores, Zola se permite descrevê-la como o único meio capaz de, um dia, assegurar os direitos do proletariado. Neste sentido, verifica-se a atribuição de esperança no título vitorioso do livro: “Germinal”. E para explicitar a finalidade do livro e conciliá-la com o seu título, Zola, por fim, finalizando sua obra-prima, afirma:

Sob os raios inflamados do sol, naquela manhã juvenil, o campo estava prenhe desses rumores. Os homens brotavam, um exército negro,

vingador, que desabrochava lentamente nos sulcos, crescendo para as safras do próximo século, e cuja germinação logo rebentaria a terra.

E germinou. Sua constitucionalização é a prova disso.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abril de 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei 5452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL, **Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 7783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das

necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[BUZANELLO, José Carlos. **Em torno da Constituição do direito de resistência**. Revista de Informação legislativa, Brasília, v. 42 n. 168, out./dez. 2005, p. 19-27. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/917>>. Acesso em: abril de 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM#:~:text=L7783&text=LEI%20N%C2%BA%207.783%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201989.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20do,comunidade%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.> em: abril de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CARVALHO, Augusto César Leite de Carvalho. **Direito do trabalho: Curso e discurso**. 4ª ed. rev. amp. atual. Brasília: Editora Venturoli, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: abril de 2024.

FREITAS, Claudio. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

HEES, Carlos Alexandre; REMEDIO, José Antonio. **Direito de resistência à opressão e obediência civil: fundamentos, contornos e limites**. In: Caderno do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS. Vol. XIV, n. 2, 2019, p. 172-192.

HOBBSAWN, Eric. **Mundos dos Trabalhos - Novos Estudos Sobre a História Operária**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2000.

Lucas, D.C. 2013. **DIREITO DE RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: HISTÓRIA E JUSTIFICATIVAS**. *Revista Direito em Debate*. 8, 13 (mar. 2013). DOI:<https://doi.org/10.21527/2176-6622.1999>. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/en/conteudo/direito-de-resist%C3%A4ncia-e-desobedi%C3%A4ncia-civil-hist%C3%B3ria-e-justificativas>>. Acesso em: abril de 2024.

MACHADO DE ARAÚJO, Cláudia de Rezende. **O direito constitucional de resistência**. Porto Alegre: FABRIS, 2002.

MACHADO DE ARAUJO, Claudia de Rezende. **O direito fundamental de resistência na Constituição Federal de 1988**. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Abril de 2001. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4492/1/arquivo5836_1.pdf>.
Acesso em: abril de 2024.

MITTERAND, Henry. **Histórico (texto retirado da edição Gallimand Folio Classique, 1978, p. 722-735, por sua vez derivado da Biblioteque de la Pléiade.** Tradução: Nícia Adan Bonatti IN: ZOLA, Émile. *Germinal*. São Paulo: Estação Liberdade, 2012, p. 525-556.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical.** 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2009.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Trabalhadores, sindicatos e industrialização.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, 169 p. ISBN: 978-85-99662-99-1. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/5y76v/pdf/rodrigues-9788599662991.pdf>>. Acesso em: abril de 2024.

SCURR, Ruth. **Rereading Zola'Germinal.** In: The Guardian. 19 de junho de 2010. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/books/2010/jun/19/emile-zola-germinal-ruth-scurr>>. Acesso em: abril de 2024.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado.** São Paulo: LTR, 1996.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil.** Porto Alegre: L&PM POCKET, 1989.

ZOLA, Émile. **Germinal.** São Paulo: Estação Liberdade, 2012.